



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492392 - SP (2023/0373352-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492392 - SP (2023/0373352-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST LTDA. e EDSON NICOLAU AMBAR contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, além de repisar matéria relacionada com a suposta violação dos arts. 517, *caput*, 782, § 4º, e 805 do Código de Processo Civil, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese, já que não pretende o reexame do contexto fático, mas apenas o correto enquadramento legal.

Impugnação às fls. 277/282 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme referido na decisão agravada, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu "(...) que o bem indicado como garantia não obedece à ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil e não se reveste de liquidez imediata" (fl. 179, e-STJ), conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo

destaque o seguinte trecho:

"(...)

Infere-se dos autos de origem que a parte agravante ofereceu o imóvel situado na Avenida Morumbi, nº 384, sob a afirmativa de que seu valor é suficiente para garantir a execução.

O bem foi rejeitado pelo Juízo de origem na decisão que ensejou a interposição do presente agravo, ante a recusa manifestada pelo exequente e a existência de penhoras e dívidas que recaem sobre o imóvel.

Apesar das alegações recursais dos agravantes a decisão não comporta qualquer reforma, haja vista que o bem indicado como garantia não obedece à ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil e não se reveste de liquidez imediata.

Nesta senda, a recusa manifestada pelo exequente é legítima, sobretudo porque o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto e deve se compatibilizar com a regra de que a execução deve ser realizada precipuamente no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma.

(...)

Outrossim, nem mesmo há comprovação de que o bem é suficiente para garantir a execução de origem e todas as demais dívidas garantidas pelo mesmo imóvel, como asseverado pelos agravantes.

No que concerne ao cancelamento da certidão de protesto, como já consignado por este relator por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2273536-60.2022.8.26.0000, interposto pela parte ora agravante, é necessária a satisfação integral da dívida, a teor do disposto no artigo 517, §4º do Código de Processo Civil, o que não se verificou no caso em apreço" (fls. 179/181 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a suficiência do bem indicado como garantia à execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Oportuno registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ordem de preferência para a penhora estabelecida no art. 835 do CPC é relativa e que a análise acerca do alegado desrespeito à referida ordem esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. A EXECUÇÃO SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, a fim de compatibilizar a satisfação efetiva do crédito, não cabendo que a alteração da ordem de penhora seja no interesse do devedor, tendo em vista que a garantia é instituída para facilitar o cumprimento da obrigação em benefício do credor.

2. No caso em comento, claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e

aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada a esta Corte na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 2.485.889/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.

2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 2.137.938/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0373352-4

Número de Origem:

00242542920038260100 00385667720218260100 20420977820238260000 242542920038260100
385667720218260100 3962003

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENA COMERCIO ATACADISTA E VAREJ DE TECIDOS E VEST
LTDA.

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

AGRAVADO : MÁRIO MITNE JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024